

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0156796-21.2017.8.19.0001

SENTENÇA

O SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEPE/RJ ajuizou ação civil pública em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, alegando que o Secretário Estadual de Educação determinou a anotação do Código 30 (Código de Falta ao Trabalho) nos pontos dos servidores que participaram de greves e paralisações nos dias 15/03 e 28/04/2017, embora a legislação estadual determine que deve ser anotado o Código 61 (Código de Greve). Aduziu que, além dos descontos efetuados nos vencimentos referentes aos dias paralisados, os servidores perderão a licença prêmio e poderão responder a inquérito administrativo. Argumentou, ainda, que o direito de greve tem previsão constitucional e legal. Pugnou pela designação de audiência de mediação obrigatória e concessão da liminar para determinar que o réu abstenha-se de anotar no ponto dos profissionais de educação o código 30 (código de falta) nas faltas decorrentes de greves/paralisações e anote o código 61 (código de greve), bem como suspenda até o julgamento final da presente ação, os efeitos das indevidas anotações de código 30. No mérito, pediu a anulação das anotações indevidas no ponto dos profissionais de educação de Código 30 e a condenação do réu a

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DA CAPITAL

anotar o Código 61 e devolver em folha suplementar os descontos indevidos referentes às anotações de Código 30.

Na decisão de IE 156 foi indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação.

O réu apresentou contestação, em IE 177, arguindo, preliminarmente, da falta de interesse de agir, porque tanto o lançamento do Código 30 quanto do Código 61 geram desconto do dia não trabalhado. No mérito, afirmou que a matéria já está pacificada pelo STF, em sede de repercussão geral, no sentido de que é possível o desconto dos dias paralisados decorrentes do exercício de greve. Por fim, acrescentou que decisão do Poder Judiciário acerca do código a ser lançado em caso de não comparecimento do servidor ao trabalho viola o princípio da separação dos poderes.

Réplica em IE 208.

O réu, em IE 227, informou que não tinha mais provas a produzir.

O autor, em IE 234, requereu a produção de prova documental superveniente e prova testemunhal.

O Ministério Público, em IE 253, requereu a intimação da parte autora para justificar a necessidade de produção de prova oral.

A parte autora não se manifestou, conforme certidão de IE 261.

Em IE 263 foi proferida decisão decretando a perda da prova oral e determinando que as partes se manifestassem em alegações finais.

Alegações finais do réu, em IE 269, reiterando os termos da contestação.

Alegações finais do autor, em IE 274, destacando que o réu reconheceu na contestação que aplicou o Código 30 em vez do Código 61, sem motivo razoável para tanto, o que representa uma arbitrariedade. Reiterou os termos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DA CAPITAL

da contestação e aduziu que o juiz pode decidir em sentido diverso da tese uniformizada pelo STF, visto que se trata de situação fática distinta.

Parecer final do Ministério Público, em IE 293, opinando pela procedência parcial do pedido, para alteração do código de falta para Código 61 (CÓDIGO DE GREVE) no ponto dos profissionais de educação nas faltas decorrentes de greves/paralisações conforme relação de IE 48.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, é mister rejeitar a preliminar de falta de interesse processual. Encampa-se, no ponto, o judicioso parecer do Ministério Público, *in verbis*:

“Em relação à preliminar de falta de interesse de agir, argui o réu que tanto o lançamento do código 30 quanto o lançamento do código 61 geram o desconto do dia trabalhado.

No entanto, flagrante o interesse jurídico da alteração do código para a atribuição da correta motivação da falta, para fins disciplinares e funcionais, bem como para eventual pedido de ressarcimento pelo dia irregularmente descontado, caso acatado o pleito do sindicato-autor.” (IE 298)

No mérito, é de se acolher a pretensão autoral.

Quanto à motivação da falta, independentemente da admissão ou não do desconto para fins de remuneração – o que será enfrentado mais adiante –, entendo que o registro deva corresponder, tanto quanto possível, à verdadeira razão do afastamento da função pública, senão como corolário da “*primazia do princípio da realidade*” – como lembrado pelo próprio réu em contestação –, também como forma de elidir efeitos disciplinares e funcionais próprios das chamadas **faltas injustificadas** – algo muito diferente do exercício do direito de greve (v. STF: RE nº 226.966, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe de 20/08/2009). A toda evidência, essa adequação do registro à realidade, como forma de inibir lesão a direitos dos substituídos, não enseja qualquer ofensa à

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DA CAPITAL

separação de poderes. Neste particular, considero irretocável a manifestação do *Parquet*:

“(…) independente da possibilidade de desconto de vencimentos ou do abono da falta, **a alteração do código de falta para GREVE merece acolhimento**, considerando que **a falta dos servidores se deu especificamente por tal motivo**. Certo que, se o servidor que se encontra em greve **não está cometendo ‘falta ao serviço injustificadamente’**, mas **exercendo um direito constitucional** que lhe é assegurado decorrente da relação de trabalho, **ainda que posteriormente os dias de falta não sejam abonados para fins remuneratórios.**” (IE 301 – grifou-se)

E os descontos remuneratórios também se afiguram indevidos na espécie.

É cediço que, por ocasião do julgamento dos **mandados de injunção 670/ES, 708/DF e 712/PA**, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido da **“aplicação aos servidores públicos da Lei de Greve concernente ao setor privado até que o Poder Legislativo discipline o direito de greve no âmbito da Administração Pública”** (cf. Rcl 20204 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017).

A mencionada **“Lei de Greve”** – Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 – estabelece em seu art. 7º:

“Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, **a participação em greve suspende o contrato de trabalho**, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.”

Em se tratando de hipótese de **“suspensão contratual”** (cf. art. 7º da Lei nº 7.783/89), a jurisprudência trabalhista sedimentou-se no sentido de que, em regra, os dias de paralisação não devem ser remunerados. No entanto, sempre ressaltou **“situações excepcionais, tais como aquelas em que o empregador contribui, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorra”**. Nesses casos – dentre os quais avulta em importância o **“atraso no**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DA CAPITAL

pagamento de salários” –, é pacífica a **inadmissibilidade do desconto salarial** (cf. TST: E-RR nº 383.124, SBDI-1, Rel. Min. Leonaldo Silva, julgado em 27/9/99; RR nº 2563300- 09.2007.5.09.0005, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, DEJT de 23/11/12; RO - 45500-42.2013.5.17.0000, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, DEJT 21/11/14 e RO nº 1000738-04.2014.5.02.0000 , Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, DEJT 14/11/14). Confira-se a interpretação construída pelo Tribunal Superior do Trabalho a partir do disposto no art. 7º da Lei de Greve:

“RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO PATRONAL SUSCITADO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E ECONÔMICO. TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. (...) **DESCONTO DOS DIAS PARADOS**. O entendimento desta Seção Especializada é o de que, **independentemente de a greve ter sido declarada abusiva, ou não, ela suspende o contrato de trabalho (art. 7º da Lei de Greve), razão pela qual não é devido o pagamento dos dias parados. A exceção ocorre em situações excepcionais, tais como aquelas em que o empregador contribui, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorra, ou quando há acordo entre as partes**, hipóteses não configuradas no caso em tela. (...) Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.” (TST: RO nº 1000229-73.2014.5.02.0000, Rel. Min. Dora Maria da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, DEJT 19/12/14 – grifou-se)

“RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO E INDÚSTRIA NAVAL DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, BERTIOGA, MONGAGUÁ, ITANHAÉM, PERUÍBE E SÃO SEBASTIÃO. (...) ESTABILIDADE AOS GREVISTAS E **PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS**. O entendimento da SDC desta Corte, em observância às disposições do art. 7º da Lei nº 7.783/1989, segundo as quais - a participação em greve suspende o contrato de trabalho -, é o de que, independentemente de a greve ser declarada abusiva, ou não, o risco de não recebimento dos salários, nos dias em que não houve a prestação dos serviços é inerente ao movimento e deve ser assumido, em regra, pelos participantes. Assim, **esta Seção considera ser devido o pagamento dos dias de greve somente em determinadas hipóteses, entre elas aquela em que o empregador contribui decisivamente, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorra - como no caso de atraso no pagamento de**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DA CAPITAL

salários -, ou em caso de acordo entre as partes, as quais não ocorreram no caso desta ação. (...) Recurso ordinário conhecido e não provido” (TST: RO nº 1000320-66.2014.5.02.0000, Rel. Min. Dora Maria da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, DEJT 19/12/2014 – grifou-se)

“DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. Recurso parcialmente provido para adequar a decisão do Regional à jurisprudência predominante da SDC do TST. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA CATEGORIA PATRONAL. GREVE. PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS. O entendimento que prevalece nessa SDC é de que **a greve configura a suspensão do contrato de trabalho, e, por isso, como regra geral, não é devido o pagamento dos dias de paralisação, exceto** quando a questão é negociada entre as partes ou em **situações excepcionais**, como na paralisação motivada por descumprimento de instrumento normativo coletivo vigente, **não pagamento de salários** e más condições de trabalho (...)”. (TST: RO nº 5659-94.2013.5.15.0000, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, DEJT 21/11/14 – grifou-se)

No âmbito do serviço público, a mesma interpretação acabou cristalizada pelo Plenário do STF sob a sistemática da repercussão geral, com expressa menção ao “**atraso no pagamento aos servidores públicos civis**” como circunstância excepcional a justificar “**o afastamento da premissa da suspensão da relação funcional ou de trabalho**” e, por conseguinte, a **impossibilidade do desconto nos vencimentos**. Merece transcrição a ementa do julgado, com especial destaque à tese aprovada em sede de repercussão geral:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. (...) Mandado de segurança. Servidores públicos civis e direito de greve. **Descontos dos dias parados em razão do movimento grevista**. Possibilidade. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso do qual se conhece em parte, relativamente à qual é provido. (...) 2. A deflagração de greve por servidor público civil corresponde à **suspensão do trabalho** e, ainda que a greve não seja abusiva, **como regra, a remuneração dos dias de paralisação não deve ser paga**. 3. **O desconto somente não se realizará se a greve tiver sido provocada por atraso no pagamento aos servidores públicos civis ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão da relação funcional ou de trabalho, tais como aquelas em que o ente da administração ou o empregador tenha**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DA CAPITAL

contribuído, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorresse ou em que haja negociação sobre a compensação dos dias parados ou mesmo o parcelamento dos descontos. 4. Fixada a seguinte **tese de repercussão geral**: ‘**A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público**’. 5. Recurso extraordinário provido na parte de que a Corte conhece.” (RE nº 693.456, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-238 DIVULG 18-10-2017 PUBLIC 19-10-2017 – grifou-se)

No caso em tela, afigura-se impossível dissociar o movimento paredista do lamentável quadro de descontrole das finanças públicas – cujas causas são, em sua grande maioria, imputáveis à própria Administração Pública estadual – que culminou com o **notório “atraso no pagamento aos servidores públicos civis”**, inclusive aos ativos e inativos da rede estadual de educação.

É fato absolutamente notório que, desde 2015¹ e durante todo o período da greve², a Administração Estadual impôs aos servidores substituídos momentos de angústia inerentes à privação da fruição de verba alimentar, indispensável à subsistência própria e da respectiva família. Não foram poucos os casos de endividamento³, suspensão de serviços essenciais como seguro

¹ Consulte-se em: g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/12/salario-atrasado-de-servidores-do-rj-sera-pago-ate-o-dia-9-dezembro.html.

² Mesmo após o fim das paralisações, persistiu o quadro de irregularidade e atraso no pagamento dos vencimentos. Tanto é assim que, em 8 de agosto de 2017, os servidores da área da educação ainda protestavam: “***Servidores do Rio de Janeiro, principalmente da área da Educação, protestaram nesta terça-feira (08/08/2017) contra o atraso nos salários dos aposentados e pensionistas, em frente ao Palácio Guanabara, sede do governo estadual. (...) A coordenadora-geral do Sindicato dos Profissionais de Educação do Rio (Sepe), Marta Moraes, informou que os atos continuarão até que a categoria seja atendida por alguém do governo. ‘Disseram que estão todos em Brasília. **Somos milhares de servidores sem salários, sem ter como sobreviver amanhã**, disse.*” (consulta em 13/11/2019: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-08/servidores-do-rio-protestam-contratraso-de-salarios-de-aposentados> - grifou-se).**

³ Conforme <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/06/atraso-de-pagamento-do-governo-do-rj-deixa-servidores-com-nome-sujo.html>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DA CAPITAL

saúde – além do próprio risco de iminente despejo de locatários – vivenciados pelos servidores, todos relacionados à irregularidade e ao sistemático atraso no pagamento dos vencimentos, **conduta inegavelmente ilícita imputável ao Poder Público.**

Como destacado na inicial (IE 07), exsurge patente a relação entre esse cenário de privação, deflagrado por “*conduta recriminável*” da Administração, e a insatisfação ensejadora do movimento grevista. Se não constitui o único motivo da greve – visto que vocacionada a evitar todo um alegado quadro de retrocesso social que, para além da garantia de salários em dia, buscava impedir medidas de austeridade supostamente inconstitucionais e gravosas para a categoria e para a sociedade –, é inegável que o atraso ilícito dos pagamentos “***contribuiu decisivamente***” para a mobilização dos substituídos e, portanto, **para que a greve ocorresse.**

Diante disso, o desconto na remuneração dos grevistas, além de esbarrar na jurisprudência sedimentada pelos tribunais superiores, viola frontalmente a **boa-fé objetiva.**

A propósito, impende compreender a abordagem ética da relação entre particular e Estado, à luz da chamada boa-fé objetiva, como uma via de mão dupla. É dizer: a exigência de padrões éticos de comportamento é oponível não apenas ao administrado, mas também ao Poder Público.

Segundo FÁBIO GONZAGA DE CARVALHO, ainda que inexistissem “*densificações normativas*” específicas no plano infraconstitucional, “*o princípio da moralidade pública seria suficiente à imposição de deveres à Administração Pública, que decorreriam da lealdade de sua atuação, de modo a não frustrar as expectativas criadas nos cidadãos que com ela se relacionam, preservando, desse modo, a boa-fé na atuação dos entes estatais*”⁴. E aquelas “*densificações normativas*” de fato existem, como se infere dos seguintes dispositivos da Lei

⁴ CARVALHO, Fábio Gonzaga de. *A boa-fé como critério definidor da extensão dos direitos trabalhistas aos empregados públicos não submetidos à prévia aprovação em concurso público e sua demonstração em juízo.* Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. Consulta em 10/03/2018: [file:///C:/Users/marceloevaristo/Downloads/Fabio Gonzaga de Carvalho%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/marceloevaristo/Downloads/Fabio%20Gonzaga%20de%20Carvalho%20(1).pdf), p. 127)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DA CAPITAL

Estadual nº 5427/2009, que estabelece normas sobre **atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro:**

“Art. 2º O processo administrativo obedecerá, dentre outros, aos princípios da transparência, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade, eficiência, celeridade, oficialidade, publicidade, participação, **proteção da confiança legítima** e interesse público.

§1º Nos **processos administrativos** serão observadas, entre outras, as seguintes normas: (...)

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; (...)

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

II. proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;” (grifo nosso)

Tais dispositivos reproduzem, em essência, enunciados normativos da chamada “*Lei do Processo Administrativo Federal*” (Lei nº 9784/1999), que “*teve o mérito de introduzir, no universo da Administração Pública, de forma expressa, o princípio da boa-fé*”⁵, um dos pilares axiológicos do direito privado⁶.

Nesse diapasão, publicistas como JUAREZ FREITAS apontam a autonomia e a juridicidade do princípio da boa-fé, ou da confiança legítima, do administrado na Administração Pública e vice-versa, independentemente da natureza da relação jurídica de direito público – se contratual, **estatutária**, previdenciária, etc... FRANCESCO MANGANARO identifica, no tocante à evolução das relações entre a Administração Pública e os cidadãos, “*um renovado interesse pelo correto desenvolvimento da atividade administrativa*”, refletido na crescente tendência doutrinária e jurisprudencial no sentido de “*tutelar, no âmbito de tais relações, a boa-fé dos sujeitos interessados, ainda*

⁵ MARTINS-COSTA, Judith. *A proteção da legítima confiança nas relações obrigacionais entre a Administração e os particulares*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Volume 22, 2002, p. 236.

⁶ A ascensão da boa-fé objetiva à categoria de pilar axiológico da ordem jurídica infraconstitucional é um movimento que encontrou o seu ápice no Código Civil de 2002, diploma legal que tem na “**eticidade**” – para invocar as palavras de seu artífice – um dos seus princípios basilares (cf. REALE, Miguel. *O projeto do novo código civil*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 7-12).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DA CAPITAL

quando a Administração age em setores geralmente considerados âmbitos privilegiados do exercício autoritário do poder⁷.

No caso em apreço, a admissão dos descontos significaria a chancela de uma **postura desleal** da Administração, mediante a premiação do faltoso, que se locupletaria da própria falta, em flagrante violação da boa-fé objetiva, projetada na regra **tu quoque**. Para RONNIE PREUSS DUARTE, a locução **“designa a situação de abuso que se verifica quando um sujeito viola uma norma jurídica e, posteriormente, tenta tirar proveito da situação em benefício próprio”** (In *Direito Civil - Teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. Vol. 3. São Paulo: Editora Método, 2011, pp. 132/133). Como bem pontuam CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD, **“fere a sensibilidade ética e jurídica que alguém desrespeite um comando legal e posteriormente venha a exigir de outrem o seu acatamento”** (FARIAS, Christiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito dos contratos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pp. 619-620).

Na espécie, após contribuir decisivamente para a eclosão do movimento paredista, ao não honrar regularmente a prestação que lhe cabe na relação estatutária – vale dizer, ao atrasar sistematicamente, em meio ao desequilíbrio fiscal, o pagamento dos vencimentos –, o Poder Público busca se beneficiar da paralisação a que deu causa, invocando exatamente a falta da contraprestação atribuída aos servidores para se eximir de pagamento – e agora não mais apenas atrasar. Trata-se de postura desleal e antijurídica, como reconhecido pelo STF em tese de repercussão geral (RE nº 693.456, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-238 DIVULG 18-10-2017 PUBLIC 19-10-2017).

Note-se que, no exame da (in)admissibilidade dos descontos de remuneração, a jurisprudência dominante aqui colacionada adota o princípio

⁷ MANGANARO, Francesco. *Princípio di Buona Fede e Attività dei/e Amministrazioni Pubbliche*, Nápoles, Edizione Scientifiche Italiane, 1995 p. 5 *Apud* MARTINS-COSTA, Judith. *A proteção da legítima confiança nas relações obrigacionais entre a Administração e os particulares*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Volume 22, 2002, p. 236 – grifo nosso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DA CAPITAL

da causalidade: “**o desconto será incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público**”. É dizer: (i) como regra, a greve suspende o vínculo funcional, de modo que não é devido o pagamento dos dias de paralisação; porém, (ii) se o movimento é provocado pela Administração, mediante “*conduta recriminável*” – como na hipótese vertente –, fica vedado o desconto nos vencimentos dos grevistas.

Quanto ao acórdão prolatado pelo E. Órgão Especial no dissídio coletivo de greve, contra o qual ainda pende de apreciação recurso especial, é mister pontuar que a inobservância do percentual mínimo de servidores em atividade – fixado em 70%, no caso – não autoriza, por si só, o desconto nos vencimentos, sobretudo quando a deflagração do movimento guarda relação com o atraso nos pagamentos. É o que assentou o próprio Órgão Especial em aresto mais recente:

“ACÓRDÃO DISSÍDIO COLETIVO. DIREITO DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS À SECRETARIA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ. APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.783/89, CONFORME ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 708. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE 70% DO PESSOAL EM ATIVIDADE DURANTE O PERÍODO DE PARALISAÇÃO, CONFORME ART. 10 DA LEI Nº 7.783/86. PROVA DA QUAL NÃO SE DESINCUMBIU O SINDICATO. A DESPEITO DISSO, O MOVIMENTO PAREDISTA TEVE INÍCIO DIANTE DA CONDUTA ILÍCITA DO MUNICÍPIO, QUE DEIXOU DE EFETUAR O PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS SERVIDORES. CIRCUNSTÂNCIA QUE, SEGUNDO TESE FIRMADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 693.456 (TEMA 531), EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, NÃO AUTORIZA O DESCONTO DOS DIAS PARADOS. RESTABELECIMENTO DOS PAGAMENTOS POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, POR MEIO DE MANDAMUS IMPETRADO PELO SINDICATO. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA GREVE SOMENTE A PARTIR DESTA DECISÃO, QUANDO RESTOU CONSTATADO O RESTABELECIMENTO DOS PAGAMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.” (0036668-72.2017.8.19.0000 - DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE, Des. TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 09/09/2019 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL – grifou-se)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DA CAPITAL

Na hipótese vertente, diferentemente do observado no precedente colacionado, a regularização dos pagamentos somente ocorreu posteriormente ao término da greve. Como já mencionado, meses após a desmobilização do movimento, persistiam os atrasos⁸.

No mais, é perfeitamente possível sustentar, mesmo no caso de greve provocada por conduta ilícita do Poder Público, a possibilidade de o Judiciário autorizar, à vista da recalitrância dos grevistas em assegurar os percentuais mínimos de funcionamento dos serviços essenciais, o desconto nos respectivos vencimentos, a título de medida de coerção, voltada à efetividade de suas decisões. Afinal, faz-se necessária a ponderação entre o direito constitucional de greve e a imprescindível continuidade de serviços públicos essenciais. É o que se depreende dos seguintes excertos de aresto lapidar do Plenário do STF:

“(…) Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de ‘serviços ou atividades essenciais’, nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses ‘serviços ou atividades essenciais’ seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos ‘essenciais’. (…)

Considerados os parâmetros acima delineados, **a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve**, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão

⁸ Mesmo após o fim das paralisações, persistiu o quadro de irregularidade e atraso no pagamento dos vencimentos. Tanto é assim que, em 8 de agosto de 2017, os servidores da área da educação ainda protestavam: **“Servidores do Rio de Janeiro, principalmente da área da Educação, protestaram nesta terça-feira (08/08/2017) contra o atraso nos salários dos aposentados e pensionistas, em frente ao Palácio Guanabara, sede do governo estadual. (…) A coordenadora-geral do Sindicato dos Profissionais de Educação do Rio (Sepe), Marta Moraes, informou que os atos continuarão até que a categoria seja atendida por alguém do governo. ‘Disseram que estão todos em Brasília. Somos milhares de servidores sem salários, sem ter como sobreviver amanhã’, disse.”** (consulta em 13/11/2019: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-08/servidores-do-rio-protestam-contra-atraso-de-salarios-de-aposentados> - grifou-se).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DA CAPITAL

competentes para **decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste**. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, *in fine*).

6.5. **Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis**, tais como: i) **aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação**; ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e iii) as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve. (...)” (MI 708, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-02 PP-00207 RTJ VOL-00207-02 PP-00471 – grifou-se)

Entretanto, no que tange ao movimento paredista em questão, o E. Órgão Especial nada dispôs acerca do “*pagamento, ou não, dos dias de paralisação*”, nem mesmo a título de medida coercitiva destinada à garantia da continuidade do serviço público de educação. Conforme se depreende do acórdão recorrido⁹,

⁹ “DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUSPENSÃO DO MOVIMENTO PARADISTA, COM O TÉRMINO DA GREVE DOS PROFESSORES ESTADUAIS EM 26 DE JULHO DE 2016 E A POSTERIOR REPOSIÇÃO DAS AULAS DO ANO LETIVO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR QUANTO AO PEDIDO PARA QUE SEJA POSTO FIM A GREVE, PERSISTINDO O INTERESSE COM RELAÇÃO AO PEDIDO DECLARATÓRIO DE ILEGALIDADE DA GREVE, BEM COMO A EXECUÇÃO DAS ASTREINTES. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE ASSENTOU ENTENDIMENTO PARA QUE SEJA APLICADA, POR ANALOGIA, A LEI Nº 7.783/89 QUE VEIO A REGULAR O DIREITO DE GREVE DO SETOR PRIVADO, BEM COMO O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE. OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO MENCIONADA QUE DEVEM SER ATENDIDOS PELO SINDICATO QUE REPRESENTA A CATEGORIAL PROFISSIONAL, PARA QUE HAJA O RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA. SINDICATO RÉU QUE NÃO COMPROVOU A MANUTENÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE EDUCAÇÃO, EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. SENDO A ATIVIDADE EDUCACIONAL, EVIDENCIA-SE A SUA ESSENCIALIDADE PARA A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DA CAPITAL

a multa cominatória dirigida ao sindicato foi a única medida estabelecida com vistas à efetividade do julgado, que não é definitivo.

Nesse cenário, entendo que deve prevalecer a regra geral assentada pelo STF sob a sistemática da repercussão geral: **tendo o Poder Público “contribuído, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorresse”, exsurge “incabível” o desconto na remuneração dos grevistas.**

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, na forma do art. 487, I do CPC/2015, para condenar a parte ré (i) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em alterar o código de falta para Código 61 (CÓDIGO DE GREVE) no ponto dos profissionais de educação relativamente às faltas decorrentes de greves/paralisações conforme relação de IE 48, observado o prazo de 30 (trinta) dias contado do trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada em sede de execução; e (ii) ao pagamento, em folha suplementar, dos valores indevidamente descontados em relação aos dias de paralisação elencados em IE 48, computadas, a partir de cada vencimento, correção monetária pela variação do IPCA-E e juros de mora segundo a remuneração básica da caderneta de poupança.**

COMUNIDADE. CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DO DIREITO DE GREVE. ILICITUDE DO MOVIMENTO. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. A **APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA QUE VISA DAR A GARANTIA DE EFETIVIDADE A UMA ORDEM JUDICIAL, NÃO SE ADMITINDO A REPROVÁVEL CONDUTA DO SINDICATO, ORA RÉU, QUE NÃO DEU ATENDIMENTO A DECISÃO ANTECIPATÓRIA DA TUTELA JURISDICIONAL, EM FLAGRANTE DESRESPEITO AO PODER JUDICIÁRIO. ENTRETANTO, O VALOR CUMULATIVO DA MULTA, QUE ATUALIZADA JÁ SUPERA R\$ 3.650.000,00 (TRÊS MILHÕES E SEISCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS) REVELA-SE DEMASIADAMENTE EXCESSIVO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO QUE SE MOSTRA EVIDENTE. VALOR ATINGIDO PELA MULTA QUE SE CONFIGURA DESPROPORCIONAL, DEVENDO A MESMA SER REDUZIDA PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) POR DIA, SENDO TAL IMPORTÂNCIA SUFICIENTE COMO PUNIÇÃO AO RÉU PELO DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO INICIAL, COM A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA E REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) POR DIA.”** (0017123-50.2016.8.19.0000 - DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE, Des. CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 13/08/2018 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL - grifou-se)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DA CAPITAL

Sem custas ou ressarcimento de despesas processuais, haja vista a isenção legal.

Segundo a sedimentada jurisprudência do STJ, “*em ação civil pública, qualquer que seja o legitimado ativo e independentemente da natureza do vínculo entre advogado e autor, é descabida a condenação do réu em honorários de sucumbência, pelo princípio da simetria*” (AgInt no AREsp nº 506.723/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 09/05/2019, DJe 16/05/2019). Tal entendimento foi ratificado pela **Corte Especial do STJ** e vem sendo reiteradamente preconizado nos arestos mais recentes dos órgãos fracionários daquela corte superior (EAREsp nº 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, **CORTE ESPECIAL**, DJe 21/8/2018; AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 317.587/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 26/03/2019, DJe 01/04/2019). Sem honorários advocatícios, portanto.

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência ao MP.

Provimento sujeito a **REEXAME NECESSÁRIO**.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2019.

MARCELO MARTINS EVARISTO DA SILVA
Juiz de Direito